CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5067499-50.2025.8.21.0010

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SOLUTIONS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: ***i)*** verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005; ***ii)*** realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e ***iii)*** verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente Relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar suas conclusões ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 133 dos autos, em 21/05/2026.

Veja-se que, o plano respeitou o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], tendo em vista que a decisão de deferimento do processamento foi proferida em 22/03/2026 (Evento 43), sendo publicada em data posterior.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

À página 2 do Plano de Recuperação Judicial, a Devedora aponta as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem: **i)** "*a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações. Eventuais operações de desinvestimento e de reorganização societária, neste momento, não fazem parte deste Plano de Recuperação Judicial*"; **ii) "***a obtenção de novos recursos, junto a credores fomentadores, para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro, poderá ser necessária. As operações poderão seguir forma de que tratam os artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, elas serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial*".

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento deva ser apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda, o que poderá ser objeto de esclarecimento e, até mesmo, de alterações, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende-se que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, porém sem detalhamento específico quanto à sua implementação prática e impacto financeiro eis que os meios de

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

recuperação que poderão ser utilizados pela empresa constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

Verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado se encontra instruído com o laudo econômico-financeiro, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, conforme exigido pelo artigo 53, inciso III, da LREF.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

A Recuperanda acostou aos autos o Laudo Técnico de Avaliação Patrimonial de Bens Móveis, elaborado em conformidade com as normas ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-5, devidamente assinado por profissional especializado com registro ativo no CREA-RS e Anotação de Responsabilidade Técnica regularmente registrada, no qual foram apurados os valores de mercado dos bens móveis industriais pertencentes à empresa mediante vistoria técnica presencial, com identificação, descrição, análise do estado de conservação e explicação das premissas e metodologia de avaliação adotadas. Os veículos integrantes do ativo imobilizado foram avaliados mediante consultas à Tabela FIPE.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no artigo 50, incisos I e XII, da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Segue listagem das condições de reestruturação dos créditos sujeitos ao plano:

- ❖ Novação: o plano implica novação de todos os créditos sujeitos, com exceção dos trabalhistas, tornando inaplicáveis obrigações, garantias e condições incompatíveis com suas disposições;
- ❖ Início dos prazos: os prazos de pagamento e carência terão início a partir da publicação da decisão concessiva, salvo disposição específica de cada cláusula.
- ❖ Forma de pagamento: os pagamentos serão realizados por TED ou Pix, sendo de responsabilidade exclusiva do credor o fornecimento dos dados bancários em até 30 dias da homologação, não configurando descumprimento do plano a ausência de pagamento decorrente da omissão do credor.
- ❖ Encargos: os encargos incidirão de forma simples, não capitalizada, sobre o valor de cada parcela individualmente, e não sobre o saldo devedor.
- ❖ Antecipação: é facultada à Recuperanda a antecipação de pagamentos, desde que não prejudique os demais credores, podendo ser apresentado plano de aceleração com condições específicas.
- ❖ Majoração de créditos: eventuais majorações ou inclusões de crédito por decisão judicial definitiva serão acrescidas proporcionalmente nas parcelas remanescentes.
- ❖ Valor mínimo de parcela: o valor mínimo de cada parcela será de R$ 1.000,00.
- ❖ Compensação: é admitida a compensação dos créditos sujeitos ao plano com créditos detidos pela recuperanda frente aos mesmos credores, inclusive valores retidos ou debitados em contas correntes.
- ❖ Quitação: os pagamentos realizados na forma do plano importarão em quitação plena, com renúncia de quaisquer créditos remanescentes pelos credores, inclusive em relação a sócios, diretores e sucessores da recuperanda.

Assim, passa-se agora ao detalhamento das condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – TRABALHISTAS

- ❖ A Recuperanda infere que, neste momento, a relação de credores não dispõe de credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho;
- ❖ Condições de pagamento: as disposições do Plano de Recuperação Judicial não interferirão nas condições de pagamento originalmente ajustadas em favor de eventuais credores da Classe I.

❖ Direito de voto: eventuais credores da Classe I não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação de quórum de deliberação, na forma do parágrafo 3º do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

❖ A Recuperanda infere que, neste momento, a relação de credores não dispõe de credores classificados como detentores de garantia real. Contudo, estabelece condições para a eventualidade destes entrarem no concurso de credores;

❖ Carência: após período de 36 meses, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial;

❖ Prazo de pagamento: no prazo de 12 anos contados depois do prazo de carência;

❖ Encargos: TR acrescida de juros de 2% ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial;

❖ Periodicidade: parcelas com vencimento anual;

❖ Bônus de adimplemento: desconto de 80% incidente sobre o valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

❖ Carência: após período de 36 meses, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial;

❖ Prazo de pagamento: no prazo de 12 anos contados depois do prazo de carência;

❖ Encargos: TR acrescida de juros de 2% ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial;

❖ Periodicidade: parcelas com vencimento anual;

❖ Bônus de adimplemento: desconto de 80% incidente sobre o valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

❖ Carência: após período de 36 meses, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial;

❖ Prazo de pagamento: no prazo de 12 anos contados depois do prazo de carência;

❖ Encargos: TR acrescida de juros de 2% ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial;

❖ Periodicidade: parcelas com vencimento anual;

❖ Bônus de adimplemento: desconto de 80% incidente sobre o valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado.

CREDORES ESTRATÉGICOS: a Recuperanda criou, com fundamento no parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, uma subclasse de credores estratégicos, composta por credores que forneçam

insumos, recursos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, com prazo de pagamento similar ao praticado antes do pedido de recuperação judicial e em condições favoráveis às de mercado.

- ❖ Justificativa: a criação da subclasse se justificaria na medida em que as operações assumidas por esses credores estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pela Recuperanda, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento;
- ❖ Carência: após período de 24 meses, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial;
- ❖ Prazo de pagamento: no prazo de 8 anos contados depois do prazo de carência;
- ❖ Encargos: TR acrescida de juros de 3% ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial;
- ❖ Periodicidade: parcelas com vencimento anual;
- ❖ Bônus de adimplemento: desconto de 40% incidente sobre o valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado.

Por fim, a Recuperanda dedicou capítulo específico aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, estabelecendo as seguintes disposições:

❖ Vinculação: estas disposições vinculam a Recuperanda e os credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano;

❖ Suspensão de ações: a partir da aprovação do Plano e até o término de seu cumprimento, desde que adimplidos os pagamentos e demais condições nele previstos, deverão ser suspensos todos os processos judiciais ou arbitrais relacionados a créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas;

❖ Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: os processos de conhecimento que tiverem por objeto condenação em quantia ilíquida poderão prosseguir em seus respectivos juízos até a fixação do valor do crédito, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação na Lista de Credores para recebimento nos termos do Plano;

❖ Ônus processuais: a extinção de processos que versem sobre créditos sujeitos ao Plano será isenta de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo que eventuais ônus atribuídos judicialmente à Recuperanda serão integralmente arcados pelo respectivo credor titular do crédito;

❖ Impugnações de crédito posteriores: credores que tiverem seus créditos alterados por decisão judicial posterior ao início dos pagamentos não terão direito ao valor proporcional aos

rateios já realizados, ficando assegurada apenas a participação nos rateios posteriores;

❖ Divisibilidade: a eventual invalidação de qualquer cláusula do Plano não determinará sua rejeição, devendo o restante permanecer válido e eficaz, desde que mantidas as premissas que o embasaram;

❖ Equivalência: na hipótese de qualquer operação prevista no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar resultado econômico equivalente;

❖ Teste de razoabilidade (best interest): o Plano demonstra inequivocamente ser a melhor alternativa para todos os envolvidos diante da crise da Recuperanda, resultando em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Administração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV, à exceção dos credores estratégicos.

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
Classe I Créditos Trabalhistas	-	-	-	-	-	Neste momento, não existem credores trabalhistas sujeitos ao plano. As condições de pagamento originalmente ajustadas não serão alteradas. Eventuais credores da Classe I não terão direito a voto.
Classe II Créditos com Garantia Real	36 meses	12 anos (parcelas anuais)	80%	2% ao ano	TR	Neste momento, não existem credores com garantia real. Juros e correção monetária incidirão a partir da concessão da recuperação judicial. Com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.
Classe III Créditos Quirografários	24 meses	12 anos (parcelas anuais)	80%	2% ao ano	TR	Juros e correção monetária incidirão a partir da concessão da recuperação judicial. Com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.
Classe IV Créditos de ME/EPP	18 meses	12 anos (parcelas anuais)	80%	2% ao ano	TR	Juros e correção monetária incidirão a partir da concessão da recuperação judicial. Com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação da Devedora para alteração neste momento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, a Administração Judicial apresenta, a seguir, suas considerações acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 Compensação – Cláusula 3.9

O item 3.9 do Plano prevê a possibilidade de compensação dos créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela Recuperanda frente aos respectivos credores, inclusive valores retidos ou debitados em contas correntes. A Administração Judicial, em que pese já ter se manifestado nos autos sobre a vedação à compensação unilateral por credores sujeitos à recuperação judicial antes da aprovação do Plano, não vislumbra ilegalidade manifesta na presente cláusula, na medida em que a compensação aqui prevista pressupõe a aprovação do Plano pelos credores, operando dentro do regime coletivo

estabelecido, e não como forma unilateral e oblíqua de satisfação individual de crédito concursal.

Sobre o tema, assim já decidiu o TJRS:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PLANO NO QUE DIZ RESPEITO AO INÍCIO DO PRAZO DE CARÊNCIA . DESCONTOS E PRAZOS. COMPENSAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE . CARÁTER NEGOCIAL DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DO PLANO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM AGC . CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS . 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial às agravadas. 2) Recurso não conhecido no que se refere à supressão de garantias, por ausência de interesse recursal, tendo em vista que a decisão agravada declarou a ineficácia da cláusula referente à novação em relação aos credores que dela expressamente discordarem. 3) No plano aprovado em assembleia constou expressamente que o prazo de carência iniciar-se-ia da homologação do plano e não da publicação da decisão que o homologou, conforme se verifica dos itens 89, alínea a e 91 (evento 558, OUT1 páginas 27-28). 4) No mais, o plano de recuperação judicial não merece modificação, pois consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento . **5) Embora não exista previsão na lei recuperacional para pagamento dos credores através de compensação, uma vez prevista no plano como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso, não se vislumbra nenhuma ilicitude a ser reconhecida. a compensação é medida legalmente prevista pelo art. 368 do Código Civil como forma de adimplemento/extinção das obrigações**. 6) Ausência de fundamentos suficientes para afastar o reconhecimento da consolidação substancial, a qual autoriza a apresentação de um plano recuperação único, envolvendo todas as empresas do Grupo Olvebra, plano este que foi aprovado em assembleia geral de credores . 7) Na segunda fase da recuperação judicial, momento em que o plano é aprovado pelos credores em Assembleia Geral e homologado judicialmente, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ocorre a novação dos créditos anteriores ao pedido e sua exigibilidade, pelo que descabe a manutenção dos protestos e apontamentos em cadastros de restrição ao crédito em nome da empresa recuperanda, bem o prosseguimento de ações executivas envolvendo créditos arrolados no plano aprovado. 8) Ausência de nulidade na cláusula que prevê a possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial, nulidade a ser sanada, considerando que há expressa referência acerca da necessidade de aprovação pelos credores através de assembleia geral. 9) Não se verifica evidente prejuízo ao banco agravante a criação de subclasse de credores, tratando-se a irresignação do credor como mera intolerância as condições especiais de pagamento previstas no plano .AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50474189620248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-08-2024)(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50474189620248217000 OUTRA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/08/2024, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/08/2024)

Dessa forma, a Administração Judicial registra que a cláusula é válida, mas não constitui autorização irrestrita para compensação em quaisquer condições.

4.2 Bônus de adimplemento – Cláusulas 5.1, 6.1, 7.1

O Plano de Recuperação Judicial prevê, nas Cláusulas 5.1, 6.1, 7.1, que *"com bônus de adimplemento favorável à recuperanda, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor de cada parcela, caso os pagamentos aconteçam dentro do prazo assinalado para isso"*.

Em relação à condição imposta, a Administração Judicial **APONTA** que não encontra ilegalidade, contudo é ponto que demanda atenção. Explica-se.

O Plano prevê, para as Classes II, III e IV, bônus de adimplemento correspondente ao desconto de 80% sobre o valor de cada parcela paga tempestivamente. Na prática o bônus de adimplemento funciona, economicamente, como deságio efetivo sobre o passivo concursal. A jurisprudência tem admitido a previsão de bônus de adimplemento em planos de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. CREDOR QUIROGRAFÁRIO. PRAZO PARA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. DESÁGIO OCULTO. 1.As inconformidades recursais versam quanto a cláusulas contidas no plano de recuperação homologado pelo juízo, relativamente à (1) declaração da nulidade da cláusula que prevê a possibilidade de modificar o plano de recuperação a qualquer tempo e a critério da devedora e, subsidiarimente, a limitação da aplicação ao encerramento da recuperação; (2) previsão de livre alienação/oneração de quaisquer bens a critério da devedora e (3) declaração da ilegalidade da proposta de pagamento dos créditos da agravante, diante da existência de deságio oculto. 2 .É cabível a limitação da cláusula que prevê a possibilidade de modificação do plano de recuperação ao encerramento da fase judicial do processo de recuperação, pois que a manutenção da cláusula que prevê a modificação "a qualquer tempo" implica em perpetuação indefinida do processo. 3.É de ser afastada a alegação de ilegalidade de cláusula que contenha previsão de alienação de ativos, pois que restou expressamente disposto que eventuais alienações passarão pela análise do juízo. 4 . **Não se verifica ilegalidade na forma de pagamento proposta aos credores quirografários quanto à carência, índice de atualização pela TR e bônus de adimplência de quitação total do saldo devedor**, eis que restou submetido à apreciação dos credores, em assembleia, sobrevindo a aprovação pelo quorum mínimo necessário. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 53498617820238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 21-03-2024)(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53498617820238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 21/03/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ADITO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . DESÁGIO. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS . COMPENSAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2 . A PREVISÃO DE CONDIÇÕES DISTINTAS DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE AS CLASSES, RECOMPOSIÇÃO DA DÍVIDA CONFORME A TR MAIS 1%, **BEM COMO A APLICAÇÃO DE BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA PARA PARCELAS PAGAS EM DIA NÃO IMPORTA EM QUALQUER IRREGULARIDADE**, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005 . PORTANTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL TANTO A CONCESSÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO DO DÉBITO COMO A NOVAÇÃO OBJETIVA COM DESÁGIO DA DÍVIDA. DA MESMA FORMA, VIÁVEL DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DE PAGAMENTOS QUE MELHOR ATENDA ÀS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSSEGUIMENTO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. 3. CABÍVEL, IGUALMENTE, A COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS DAS RECUPERANDAS E AQUELES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MORMENTE DIANTE DA RESSALVA DE QUE O EXERCÍCIO DE TAL PRERROGATIVA SERÁ REALIZADO COM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CREDOR, E, CASO AINDA NÃO TENHA HAVIDO DECISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO ADMINISTRADOR JUDICIALRECURSO DESPROVIDO .(Agravo de Instrumento, Nº 50151566420228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-06-2022)(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50151566420228217000 ERECHIM, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/06/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2022)

Contudo, devido ao elevado percentual do caso posto, trata-se de ponto que merece atenção dos credores na assembleia geral. Todavia, como já referido, entende-se que não há necessidade de intimação da Recuperanda para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores e, sobretudo, considerando se tratar de aspecto meramente negocial.

4.3 Suspensão das ações – Cláusula 8.2

O item 8.2 do Plano de Recuperação Judicial prevê que, a partir de sua aprovação e até o término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições nele previstos, deverão ser suspensos todos os processos judiciais ou arbitrais relacionados a quaisquer créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

A cláusula, portanto, estabelece mecanismo amplo de suspensão processual, condicionado ao regular cumprimento do Plano pela Recuperanda, com abrangência que se estende não apenas às ações movidas diretamente contra a Recuperanda, mas também àquelas **ajuizadas contra eventuais coobrigados**, **fiadores**, **avalistas e demais garantidores das dívidas sujeitas ao regime recuperacional**, pelo período compreendido entre a aprovação do Plano e a data do último pagamento nele previsto.

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não se vislumbre patente ilegalidade na cláusula em questão, esta somente produzirá efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 dispõe que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Já o § 2º do artigo 49 dispõe que *"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial"*.

Nesse sentido, de fato, o § 2º do artigo 49 da LREF possibilita o tratamento diferenciado em relação às garantias, coobrigados, garantidores, etc., contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a

sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade na cláusula, as suas disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela Devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 165.

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado analisa a capacidade de geração de resultados e de fluxo de caixa da Recuperanda ao longo do horizonte de 15 anos necessário ao cumprimento das obrigações previstas no Plano, tendo sido elaborado com base em informações contábeis, financeiras e operacionais disponibilizadas pela própria Recuperanda, em conjunto com indicadores macroeconômicos extraídos de fontes públicas:

CIOCHETTA
CONSULTORIA & GESTÃO

Solutions Indústria Comércio e Serviços de Equipamentos Hidráulicos Ltda.

Demonstração do Resultado do Exercício e Fluxo de Caixa Projetado de 2026 a 2040

Demonstração do Resultado do Exercício Projetado	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Receita Operacional Bruta	9.405.751	7.359.567	7.727.546	8.113.923	8.195.062	8.358.963	8.567.937
(-) Custos/Despesas e Outros	- 9.348.901	- 7.347.609	- 7.494.561	- 7.644.452	- 7.797.341	- 7.953.288	- 8.112.354
(=) Resultado Líquido	**56.850**	**11.958**	**232.985**	**469.471**	**397.721**	**405.675**	**455.583**

Demonstração do Fluxo de Caixa Projetado	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Saldo Inicial	**102.294**	**30.103**	**44.408**	**43.997**	**75.518**	**32.693**	**73.841**
Ingressos - atividade operacional	9.029.521	7.065.185	7.418.444	7.789.366	7.785.309	7.941.015	8.139.541
Saídas - atividade operacional	- 8.694.478	- 6.980.228	- 7.344.670	- 7.415.119	- 7.485.448	- 7.555.624	- 7.787.860
Caixa líquido - atividade operacional	335.043	84.956	73.774	374.247	299.861	385.391	351.681
CAPEX + amortização não sujeitos	- 407.234	- 70.652	- 74.184	- 77.894	- 77.853	- 79.410	- 81.395
Saldo Antes RJ	**- 72.191**	**14.304**	**- 411**	**296.354**	**222.008**	**305.981**	**270.285**
Cumprimento PRJ	-	-	-	- 264.833	- 264.833	- 264.833	- 264.833
Saldo final	**30.103**	**44.408**	**43.997**	**75.518**	**32.693**	**73.841**	**79.293**

Demonstração do Resultado do Exercício Projetado	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Receita Operacional Bruta	8.739.296	8.914.082	9.092.364	9.274.211	9.459.695	9.648.889	9.841.867	9.842.851
(-) Custos/Despesas e Outros	- 8.274.601	- 8.440.093	- 8.608.895	- 8.781.073	- 8.956.694	- 9.135.828	- 9.318.545	- 9.504.916
(=) Resultado Líquido	**464.695**	**473.989**	**483.469**	**493.138**	**503.001**	**513.061**	**523.322**	**337.936**

Demonstração do Fluxo de Caixa Projetado	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Saldo Inicial	**79.293**	**90.151**	**22.122**	**44.118**	**27.798**	**16.448**	**56.000**	**55.047**
Ingressos - atividade operacional	8.302.331	8.468.378	8.637.746	8.810.500	8.986.710	9.166.445	9.349.774	9.350.709
Saídas - atividade operacional	- 7.943.617	- 8.186.890	- 8.264.539	- 8.429.830	- 8.598.426	- 8.770.395	- 8.992.396	- 9.029.670
Caixa líquido - atividade operacional	358.714	281.488	373.206	380.671	388.284	396.050	357.378	321.039
CAPEX + amortização não sujeitos	- 83.023	- 84.684	- 86.377	- 132.158	- 134.801	- 91.664	- 93.498	- 93.507
Saldo Antes RJ	**275.691**	**196.804**	**286.829**	**248.513**	**253.483**	**304.385**	**263.880**	**227.532**
Cumprimento PRJ	- 264.833	- 264.833	- 264.833	- 264.833	- 264.833	- 264.833	- 264.833	- 264.833
Saldo final	**90.151**	**22.122**	**44.118**	**27.798**	**16.448**	**56.000**	**55.047**	**17.746**

Ao final do Laudo, a signatária Bruna Ciochetta, CRC/RS 105728/O, concluiu que as projeções desenvolvidas indicam cenário de continuidade operacional da Recuperanda ao longo do horizonte analisado, contemplando a manutenção das atividades empresariais, a geração recorrente de resultados operacionais positivos e a compatibilidade entre a geração operacional estimada e o reescalonamento do passivo concursal proposto no Plano.

Das projeções apresentadas, observa-se que a Recuperanda projeta receitas operacionais brutas que, após a queda verificada entre os exercícios de 2026 e 2027, retomam trajetória gradual de crescimento ao longo dos exercícios subsequentes, com custos e despesas projetados em proporção compatível com a evolução das receitas. O fluxo de caixa projetado contempla, ainda, desembolsos relacionados ao passivo extraconcursal, investimentos em ativo imobilizado e o cumprimento das obrigações previstas no Plano a partir do encerramento do período de carência.

A Administração Judicial registra, contudo, alguns pontos que merecem atenção por parte dos credores. Observa-se que em determinados exercícios do horizonte projetado a geração de caixa livre antes do cumprimento do Plano se aproxima do valor das parcelas anuais devidas, deixando margem de segurança reduzida

para eventuais frustrações de receita ou aumento de custos não previstos.

Os documentos apresentados tratam de projeções baseadas em premissas estabelecidas pela Recuperanda, estando estas sujeitas a fatores internos e externos que podem impactar, positiva ou negativamente, os resultados efetivamente alcançados ao longo do período projetado.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade da empresa compete aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade da Recuperanda em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

A Recuperanda acostou aos autos o Laudo Técnico de Avaliação Patrimonial de Bens Móveis, elaborado pela empresa ETRIX Engenharia de Precisão, sob responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico Everton Luiz Tolfo, CREA RS259079, cumprindo e os requisitos formais exigidos para a elaboração de laudos técnicos de avaliação patrimonial para fins judiciais.

O laudo foi elaborado em conformidade com as normas ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-5, mediante vistoria técnica presencial dos equipamentos, adotando o Método do Custo de Reprodução Depreciado para determinação dos valores de mercado, considerando o estado de conservação, a vida útil remanescente e pesquisas de mercado realizadas junto a fabricantes e plataformas especializadas, com identificação, descrição e valor atribuído a cada bem avaliado. Os veículos integrantes do ativo imobilizado foram avaliados mediante consultas à Tabela FIPE, tendo sido os respectivos comprovantes acostados aos autos. O demonstrativo contábil do imobilizado também foi apresentado, permitindo a visualização do patrimônio da empresa.

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada ilegalidade que justifique controle de legalidade prévio neste momento, tendo

sido realizadas ponderações relevantes sobre o conteúdo de determinadas cláusulas.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Caxias do Sul/RS, 28 de maio de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

EDUARDO HENRIQUE ROSÁ
OAB/PR 129.289

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002